



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



Referência: Concorrência Pública 001/2017

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017

Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada para **Contratação de empresa, para promover a Execução do Projeto Técnico Social – PTS (Referencia Contrato Caixa:0408609-85 Residencial Monte Negro), no âmbito do Programa Minha casa Minha Vida do Município de São Félix do Xingú/PA.**

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZONIA - ABRADESA. apresentou impugnação ao edital em epigrafe.

Preliminarmente, estando a referida concorrência pública marcada para o dia 04 de agosto de 2017, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 14 de julho de 2017, incontestável é sua tempestividade, o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no edital, que prescreve que até 05 (cinco) dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise dos argumentos oferecidos pela impugnante.

A empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZONIA - ABRADESA**, alega que o edital fere em diversos itens o princípio da competitividade, que tal exigência citada em sua impugnação transcrita a seguir desrespeitam os mandamentos da lei 8.666/93.

Em resumo a Empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZONIA - ABRADESA**, pedi para que seja revisto os item a seguir:

- 1) *Na qualificação técnica exigência de regularidade no conselho federal de administração. (Item 8.8.7)*
- 2) *No item 9.1.5 do edital exige a comprovação de atestado técnico de cada um dos componentes da equipe tecnica;*

Da análise

Analisando os questionamentos da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZONIA - ABRADESA**, a CPL informar que primeiramente foi protocolando a impugnação da empresa **HIDRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP**, que alegou os mesmos questionamento que a CPL acatou parcialmente a impugnação alterando o item 8.8.7 conforme transcrito a seguir “Quanto a qualificação técnica definida no item

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



8.8.7 do edital, a lei de licitação no art. 30, inciso I – **“registro ou inscrição na entidade profissional competente”** o acórdão n.º 01/97 - CFA - Plenário disciplina que as empresas que cuja execução tem o fornecimento de mão de obra deverão ter seus registros no conselho de administração, também o TCU em decisão 468/96 – plenário decidiu “e corte de contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra, para atender à exigência contida no inciso I, do art. 30 da lei 8.666/93 e no Conselho Regional de Administração competente. Portando não é uma decisão descabida conforme alega a empresa impugnante, existe no termo de referência o recrutamento de mão de obra conforme relatado na própria peça impugnante traz uma composição de uma equipe técnica para seja recrutada a sua mão de obra para realização do objeto da licitação. O que deve ter ocorrido foi um equívoco do órgão que elaborou o edital quando objeto “finalidade” da contratação do serviço que é a execução do PTS, e não a “mão de obra” em si. A CPL de posse dos autos decidiu pela correção deste item do edital e para que conste depois de homologado o processo para efeito de assinatura do contrato caso seja necessário a empresa vencedora proceda o **“registro ou inscrição na entidade profissional competente**, ficando descabida a alegação de violação ao princípio da competitividade”.

2.1.1. Quanto ao item 9.1.5 “Comprovação de experiência/aptidão na condução de trabalhos com grupos diversos e equipes multidisciplinares, principalmente em atividades específicas como no Termo de Referência;” a CPL ver o item como uma advertência que a empresa vencedora no decorrer da execução do objeto comprove que sua equipe técnica seja experiente no novo edital constará uma nova redação deste item.

DA DECISÃO

Pelo exposto, A CPL, **DECIDE**, receber está impugnação no sentido de informar que o certame encontra-se suspenso para que seja feito as devidas alterações alegadas pela empresa HIDRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP, e que será republicado um novo edital, pelo mesmo prazo dado inicialmente. Constando-se também a alteração da redação do item 9.1.5 do edital.

São Felix do Xingu, 25 de julho de 2017.


Harlenilson Matos da Silva
Secretário
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 1007/2017


Ana Paula Alves Martins
Presidente
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 1007/2017


Carlos Jose Marcelino de Oliveira
Vice-Presidente
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 1007/2017



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



Camila Rodrigues Barros
Membro
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 1007/2017

Luiz Ozeneia dos Santos
Membro
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 1007/2017

